



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitações  
Processo n° 31901/2024  
Parecer n° 047A/2025

Trata-se recurso interposto por HUMANIZE URBANIZADORA E CONSTRUÇÕES LTDA. (protocolo 11996/2025), nos autos da Concorrência Eletrônico n° 193/2024, que visa a contratação de empresa especializada para construção de um trapiche no Bairro Aldeia da Lagoa, Tramandaí, decorrente da inabilitação pela incompletude do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis; alega que não procede, eis que o balanço foi juntado de acordo com seu período de abertura da empresa (03/12/2024) no exercício social vigente; devendo ter sido analisado pelo **subitem 7.1.15.4**, que admite apresentação de balança patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade; alega possível equívoco na análise do setor de contabilidade, pelo descumprimento dos **subitens 7.1.15.1**, que não se aplica ao caso concreto; requer a revisão da inabilitação.

Não houve contrarrazões.

Foi encaminhado a Pregoeira/Agente de Contratação, forte a previsão do art. 165, §2° da Lei 14.133/21, para análise de reconsideração da decisão; a qual foi **mantida a decisão de inabilitação da empresa**, portanto, de acordo com as exigências do edital.

É o relato.

Primeiramente, o recurso foi conhecido e tempestivo. Passamos a análise de mérito.

Sendo assim analisando as razões recursais, e o pedido de reforma da decisão, com a habilitação da empresa recorrente, pelos documentos juntados, em relação ao não cumprimento da exigência do edital (**subitens 7.1.15 ... e 7.1.15.4. do edital**). Foi emitido parecer do Agente de Contratação, para inicialmente ser reanalisada a documentação do balanço patrimonial (**subitem 7.1.15.4**) pelo setor contábil, face do recurso, e foi **mantido** a decisão que reconheceu que a inabilitação da documentação da empresa, por **não** atender as exigências dos **subitens 7.1.15.4 e demais demonstrações contábeis**, do edital.

Verifica-se que a recorrente descumpriu as exigências dos itens 7.1.15.4 subitens 7.1.15, conforme parecer da contabilidade, Memorando 134/2025 e por não apresentar os demais documentos do subitem 7.1.15, portanto, não contemplada a exigência do edital.

*"... Memorando nº 106/2025, de 28 de fevereiro de 2025, e como a própria licitante informou no item 7.1.15.4 "...balanço patrimonial e demonstrações contábeis...", faltando, então, as outras demonstrações contábeis além do balanço patrimonial. Mesmo a empresa tendo sido aberta no mês dezembro/2024, a referida empresa apresentou somente a página do Balanço Patrimonial, o que está em desacordo ao edital, faltando apresentar mesmo que sendo somente do mês de abertura, toda a documentação restante: Recibo de Entrega na Junta Comercial, Termo de Autenticação do Livro Diário, com Termo de Abertura e Encerramento, Demonstração do Resultado do Exercício, Notas Explicativas, e demais demonstrativos contábeis. Se a documentação contábil tiver sido entregue de forma digital: faltou entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD), juntamente com Balanço Patrimonial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED com status "Autenticado") e recibo de entrega de escrituração contábil digital junto à Receita Federal, acompanhada também de Notas Explicativas, Demonstração de Resultado de Exercício, e demais demonstrativos." (Grifamos)*

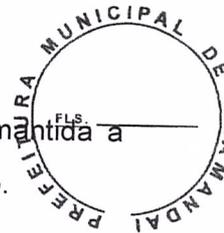
Assim, não cumpridas as exigências do edital, a inabilitação é consequência lógica. Em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, e isonomia entre as partes, conforme se verifica pelo art. 5º da Lei 14.133/21, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Sendo assim, a decisão da Agente de Contratação, neste particular, se mostra correta, visto o princípio da vinculação ao edital, art. 5º, art. 11, I da Lei de Licitações.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 5º da Lei 14.133/21, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

No presente caso, as razões recursais **não prosperam**, devendo ser mantida a decisão da Agente de Contratação, eis que medida justa e acertada no caso em comento.



Assim, por todo o exposto, opino pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa HUMANIZE URBANIZADORA E CONSTRUÇÕES LTDA., com a manutenção da decisão da Agente de Contratação.

Segue presente parecer para consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 24 de março de 2024.

**Jorge Alberto Lima de Souza**  
Assessor Jurídico

A handwritten signature in blue ink, corresponding to the name Jorge Alberto Lima de Souza.

A handwritten signature in blue ink located at the bottom right corner of the page.